



PROJETO DE LEI N

, DE 2020

(Do Sr. JOSÉ AIRTON FÉLIX CIRILO)

**Altera a Lei no 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições), a fim de permitir ao eleitor votar antecipado nas eleições para Presidente e Vice-Presidente da República, Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal, Prefeito e Vice-Prefeito, Senador, Deputado Federal, Deputado Estadual, Deputado Distrital e Vereador**

O Congresso Nacional Decreta:

Art 1º Altera o artigo 1º da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições), que passará a ter a seguinte redação:

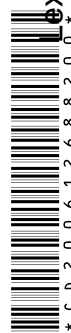
*“Art. 1º As eleições para Presidente e Vice-Presidente da República, Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal, Prefeito e Vice-Prefeito, Senador, Deputado Federal, Deputado Estadual, Deputado Distrital e Vereador dar-se-ão, em todo o País, a partir do registro da candidatura dos candidatos na Justiça Eleitoral do seu respectivo Estado, a fim de permitir ao eleitor votar antecipado nas eleições, até o último dia da eleição, que ocorrerá no primeiro domingo de outubro do ano respectivo.”*

(NR)

Art. 2º Esta Lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Desde o período colonial, há registros de realização de eleições no Brasil para escolha de pessoas relacionadas a cargos municipais, estaduais e federais. O sistema





eleitoral brasileiro sofreu mudanças radicais ao longo de suas fases históricas.

Certo é que em outros países, como por exemplo, nos Estados Unidos da América (EUA), as eleições não são eleições com votação direta como no Brasil. O povo, isto é, a massa de eleitores, não vota diretamente no candidato em um dia específico do ano, com resultado final no mesmo dia (se não houve segundo turno). Nos EUA, o processo de eleição é dividido em duas fases:

1. o processo de indicação do candidato para a **Convenção Nacional partidária**, ou eleições primárias.
2. a eleição final pelo **Colégio Eleitoral**, que é realizada em dois dias: **sempre na terça-feira após a primeira segunda-feira do mês de novembro e na primeira segunda-feira após a segunda quarta-feira do mês de dezembro.**

Assim, dando aos cidadãos tempo suficiente para votarem em seus candidatos sem que haja necessidade de aglomerações, tornando assim o processo de votação para os eleitores um processo mais ágil.

A proposta que apresento tem o intuito de modificar a lei eleitoral de forma que após o deferimento do registro do candidato na Justiça Eleitoral, o eleitor, munido do respectivo título de eleitor poderá votar em urna eletrônica junto ao cartório eleitoral da respectiva Justiça Eleitoral em seu candidato até o último dia da eleição. Não havendo assim um dia apenas para a realização em "massa" das votações.

Assim, considerado a relevância da matéria apelamos para a imediata deliberação por parte desta Casa Legislativa.

Sala das Sessões, em outubro de 2020.

Deputado Federal **JOSÉ AIRTON FÉLIX CIRILO**

PT/CE

